

Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



PARECER JURÍDICO N° 35/2022

REFERÊNCIA: Projeto de Lei n° 35/2022

INTERESSADO: Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final - (CLJRF)

EMENTA: Projeto de Lei n° 35/2022. Altera o Artigo 2º, da Lei n° 3.005/2010. Que Cria Gratificação às Categorias Profissionais que Especifica e Dá Outras Providências.

1) RELATÓRIO

A Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final - (CLJRF), através de seu Relator, Vereador SEBASTIÃO ANTÔNIO MACEDO (Solidariedade), requereu a manifestação desta Procuradoria a respeito do Projeto de Lei n° 35/2022, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, que "Altera o Art. 2º, da Lei n° 3.005, de 19 de Fevereiro de 2010, Que Cria Gratificação às Categorias Profissionais que Especifica e dá Outras Providências".

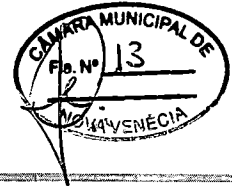
O Prefeito Municipal, ora Proponente justifica que o Projeto de Lei n° 35/2022, tem por finalidade adequar à Lei n° 3.005/2010, à Lei n° 2.025/1994, no que tange aos médicos efetivos.

Justifica que a Lei n° 3.005, foi criada em 19/02/2010, e consta um erro material quanto a carga horária dos médicos efetivos, pois onde fora disposto 24 horas semanais, deveria ter constado 20 horas semanais. Desta forma, torna-se imprescindível a mudança e via de consequência sua adequação legislativa, tendo em vista que somente há médicos efetivos exercendo 24 horas de trabalho semanal.



Câmara Municipal de Nova Venécia

Estado do Espírito Santo



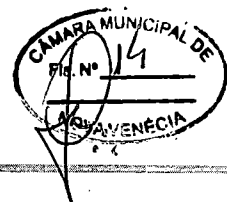
Justifica ainda a adequação tendo em vista que cada vez mais o Município vem perdendo profissionais médicos para outros entes federativos, pois o salário atualmente pago não atrai os profissionais, que acabam optando por outros locais com remuneração maior.

Por fim, justificou que a alteração em tela se trata de mera adequação legislativa, não havendo qualquer alteração de valores na gratificação, bem como impacto financeiro, posto que só se está adequando a legislação a carga horária dos médicos efetivos.

Instruem o procedimento:

- Ofício nº 487/2022/GPNV, Protocolo nº 26997/2022, fls. 01;
- Projeto de Lei nº 35/2022, Protocolo nº 26999/2022, fls. 02;
- Justificativa, fls. 03/04;
- Certidão de Renumeração, fls. 05;
- Comprovante de Despacho, fls. 06;
- Termo de Despacho. Inclusão em Pauta e Publicação, Gabinete do Presidente da Câmara Municipal, fls. 07;
- Termo de Despacho. Apresentação ao Plenário e Distribuição para as Comissões, Plenário, fls. 08;
- Termo de Despacho. Tramitação nas Comissões Permanentes - CLJRF, fls. 09;
- Termo de Despacho. Tramitação nas Comissões Permanentes - Relatoria, fls. 10;
- Termo de Despacho. Encaminhamento para Parecer Jurídico, fls. 11.

Preliminarmente, importante destacar que o exame da Procuradoria Jurídica cinge somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como, em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise



é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes, ou seja, o presente parecer possui caráter meramente opinativo.

É o breve relatório.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O Projeto de Lei nº 35/2022, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, tem por objetivo adequar o art. 2º da Lei nº 3.005/2010, à Lei Municipal nº 2.025/1994, no que tange aos Servidores Médicos Efetivos.

Tal alteração se faz necessário, tendo em vista a Lei nº 2.025/94 constar para a categoria Médica, um horário de 20 horas de trabalho semanal, enquanto que a Lei nº 3.005/2010, consta um horário de 24 horas semanais para os Médicos Efetivos, desta forma, fazendo-se necessário seja feito essa adequação.

A modificação legislativa é matéria de interesse local, competindo ao Município legislar sobre o assunto, consoante estabelece o art. 30, I, da Constituição Federal de 1988.

Verifica-se que, no âmbito de interesse local, compete aos Municípios legislarem quanto à adequação de suas cargas horárias de trabalho, onde no presente caso, a dos médicos efetivos, com arrimo no art. 30, incisos I e II c/c I e II do art. 24, todos da Constituição Federal.

Em simetria, a Lei Orgânica do Município de Nova Venécia/ES, assim dispõe quanto a competência privativa do Município:

Art. 5º. Ao Município compete prover a tudo que lhe diz respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

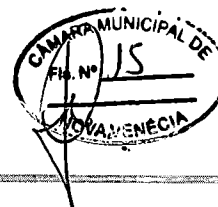
I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber;



Câmara Municipal de Nova Venécia

Estado do Espírito Santo



Trata-se, portanto, de matéria de competência municipal, afeta aos interesses locais, respeitando ao funcionamento e às atribuições dos órgãos do Poder Executivo.

Por assim ser, somente ao Prefeito, enquanto supervisor maior da prefeitura e representante do Município, cabe aferir e dimensionar estrutura organizacional do Poder Executivo de sorte a adequá-la concomitantemente às exigências legais e às necessidades locais, sempre em prol do interesse público.

Bem por isso, a matéria enquadra-se dentre aquelas cuja iniciativa para deflagração do processo legislativo é exclusiva do prefeito, nos termos do art. 44, § 1º, da LOM.

Assim também, a adequação da presente norma, não ocasionará alteração de valores na gratificação, bem como, nenhum impacto financeiro, tendo em vista, somente estar se adequando a carga horária trabalho dos Médicos Efetivos.

Desta forma, não há alteração substancial na Lei Municipal nº 3.005/2010, que propõe adequação no horário de trabalho dos Servidores Médicos Efetivos deste Município, de 24 horas semanais, para 20 horas semanais, como consta da Lei nº 2.025/1994.

3) CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta procuradoria opina pela legalidade do Projeto de Lei nº 35/2022.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Nova Venécia/ES, 24 de maio de 2022.

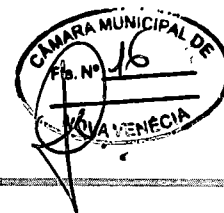
JARILSON KARLOS FREITAS FERNANDES DE JESUS

Procurador Geral
OAB/ES 16.517

Jarilson Karlos F. F. de Jesus
Procurador Geral CMNV ES
OAB/ES 16.517



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



A: COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
- (CLJRF).

Referência: Projeto de Lei nº 35/2022.

Interessado: RELATOR VEREADOR SEBASTIÃO ANTÔNIO MACEDO.

Segue Parecer Jurídico nº 35/2022, em 05 (cinco) laudas numeradas e rubricadas.

Nova Venécia - ES, 24 de maio de 2022.


JARILSON KARLOS FREITAS FERNANDES DE JESUS
Procurador Geral
OAB/ES 16.517

Jarilson Karlos F. F. de Jesus
Procurador Geral CMNV ES
OAB/ES 16.517